



PROCESSO Nº : 8.524-3/2020
JURISDICIONADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (EX-PREFEITO)
EVERTON SANTOS SENA
IZAÍAS VIEIRA PIRES JÚNIOR
RECORRENTES : JOSÉ MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO
LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO
LUCIANE ROSA DE SOUZA
MÁRIO LÉO RIBEIRO JUNIOR
THIAGO HENRIQUE LOPES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.645/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2019. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RAZÃO DE TER SIDO EMITIDO PARECER PRÉVIO EM SEDE DE CONTAS DE GESTÃO. CABIMENTO DE PARECER PRÉVIO UNICAMENTE NO QUE TANGE ÀS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO PREFEITO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO QUANTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração propostos pelos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, Everton Santos Sena, Izaías Vieira Pires Júnior, José Manoel Marçal da Costa Filho, Luciana Ferreira de Araújo, Luciane Rosa de Souza, Mário Léo Ribeiro Junior e Thiago Henrique Lopes, fundamentado em suposta contradição quanto à extensão do Parecer Prévio nº 21/2022 – TP (Doc. nº 86829/2022), contrário à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger de 2019, que assim dispôs:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso II, § 1º, c/c o artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas



do Estado de Mato Grosso) e artigo 192 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), baseado na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, constante do Recurso Extraordinário nº 848826, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.248/2021 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2019, gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, nos termos do art. 22, § 1º, da citada Lei Orgânica; e recomenda ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação vigente; b) realize os pagamentos observando os estágios obrigatórios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento) e seus requisitos legais; c) institua o fluxo de controle para o subsistema execução orçamentária, a fim de monitorar a observância da realização dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964; d) observe os prazos de duração dos contratos, conforme estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, considerando as exceções elencadas; e) fortaleça o sistema de controle interno e aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativo, contemplando ações com vistas a efetivação de registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/1964; e, f) nomeie servidor efetivo aprovado em concurso público da Prefeitura para responder como responsável técnico pela contabilidade; determinando a abertura de Tomada de Contas Ordinária, para a apuração de potencial prejuízo causado ao erário, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da parte patronal e do segurado, do inadimplemento de parcelamentos previdenciários efetivamente contratados, os quais somam o valor de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos), bem como pelo pagamento em atraso das faturas de energia elétrica e telefonia no total de R\$ 70.859,64 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro), sobre os quais há incidência de juros e multas decorrentes dos supracitados atrasos.

2. O Conselheiro Relator proferiu juízo prévio positivo (Doc. nº 124032/2022) sobre o conhecimento dos Embargos de Declaração.

3. Remetidos os autos à Secex, essa sugeriu o não provimento dos



embargo de declaração (Doc. nº 153350/2022).

4. Vieram, então, os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente - Admissibilidade

6. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, conforme art. 370 do RI/TCE-MT. **No caso em análise, como os embargantes alegam a existência de contradição na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.**

7. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos nele constantes, sendo o portador do direito que esteja ameaçado e violado. **Conforme se verifica no Parecer Prévio nº 21/2022, os embargantes foram responsabilizados em sede do processo de contas de gestão.**

8. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, **os embargantes apresentam possível contradição no Parecer Prévio nº 21/2022.**

9. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso. Verifica-se que o Parecer Prévio nº 21/2022 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31-03-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 01-04-2022, Edição nº 2425. Os embargos foram protocolados em 25/04/2022, **considerados tempestivos** ao passo que protocolados dentro do prazo regimental, que findou somente em 26/04/2022 em razão do feriado de 21/04/2022.

10. Além disso, o recurso foi interposto **por escrito**, requisito este cumprido



(Doc. nº 88274/2021).

11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que aconteceu no caso dos autos.

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT), extrai-se que os embargantes estão devidamente qualificados.

15. Isto posto, o **Ministério Público de Contas, em concordância com o relator, manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

16. No caso dos autos, os **embargantes** alegam haver **contradição** já que **trata-se de contas de gestão, não cabendo a emissão de parecer prévio, o que teria maculado o devido processo legal.**

17. A **equipe de auditoria** esclareceu que o Parecer Prévio nº 21/2022 teve como pilar o RE 848826 do STF e que, ao contrário do alegado pelos embargantes, foram-lhes oportunizadas todas as formas cabíveis de manifestação, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Assim, o **relatório técnico de recurso** conclui pelo **não provimento dos embargos de declaração.**



18. **Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.**

19. A Carta da República deferiu ao **Congresso Nacional**, competência exclusiva para **julgar anualmente as contas de governo prestadas pelo Presidente da República**, restando ao Tribunal de Contas da União o mister de **auxiliá-lo** por meio da elaboração de **Parecer Prévio**, é o que se observa do inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

20. Outrossim, segue instituindo a competência do **Tribunal de Contas da União para julgar** as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração, conforme se extrai do inciso II do art. 71 da Constituição federal, nos seguintes termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

21. Partindo-se deste modelo constitucional, estando os Estados e Municípios situados dentro do modelo federativo, ficou claro, por simetria, que ao Poder Legislativo se assentou a competência para julgar as **contas anuais de governo** dos Prefeitos e Governadores, sobrando às **Cortes de Contas** a competência para julgar as contas de gestão dos Administradores Públicos de todos os Poderes.

22. Nesse contexto, entendia-se que as contas de governo seriam aquelas previstas no art. 71, I, da Constituição Federal, para as quais o Tribunal de Contas somente emitia Parecer Prévio; enquanto as contas de gestão seriam aquelas consignadas no inciso II do art. 71, sobre as quais os Tribunais de Contas efetivamente realizavam julgamento.

23. Vale ressaltar que, em níveis federal e estadual, a diferença entre essas contas é latente, uma vez que os Governadores e o Presidente da República, de fato, não realizam atos de gestão, limitando-se à prática de atos políticos de governo,



afirmação esta não extensível aos Prefeitos em geral, uma vez que esses atuam também como ordenadores de despesas, realizando atividades de gestão, como, por exemplo, emitem Notas de Empenho e de pagamento, assinam contratos administrativos, homologam procedimentos etc.

24. Nesse sentido, o entendimento era de que os **Tribunais de Contas julgavam** as contas relativas à gestão do Prefeito e emitiam **Parecer Prévio** acerca das contas de Governo.

25. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciava os atos do Prefeito tanto em razão da condição de **agente político**, onde apreciava as **contas de governo e encaminhava Parecer Prévio** ao Poder Legislativo Municipal, bem como deliberava sobre os atos do Prefeito na condição de ordenador de despesas, hipótese em que **julgava as contas anuais de gestão**.

26. Contudo, essa matéria, que até então era tratada de maneira pacífica pelas Cortes de Contas do país, foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal - STF, resultando em controvérsias na jurisprudência, principalmente em razão do entendimento adotado no Recurso Extraordinário 848.826/DF, onde a Corte concluiu que compete à Câmara de Vereadores o julgamento tanto das **contas de governo, como do julgamento das contas anuais de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**, conforme a seguir se observa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990,



dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte:** “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”. competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifou-se)

27. Em razão desse novo entendimento do STF, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON emitiu a Resolução Atricon nº 2/2020 onde recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil a observância aos termos da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu da seguinte forma:

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020

(...)

RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

Art. 1º - **Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio**, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte. (grifou-se)



28. Diante da mudança de entendimento do STF, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mudou sua orientação e já tem jurisprudência formada, onde vem, diante da **apreciação das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal**, encaminhando dois documentos, quais sejam, **Parecer Prévio** em razão da responsabilidade do Prefeito, e **Acórdão** em julgamento aos atos dos demais responsáveis, é o que se observa, dentre outros julgamentos mais recentes desta Corte¹, a decisão constante do Processo nº 570354/2021² exarada na apreciação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, que a seguir se reproduz:

PARECER PRÉVIO Nº 39/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 57.035-4/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso II, § 1º, 26 e 31, caput, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e **em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.205/2022, delibera em: I) considerar mantidos os achados de auditoria, delineados nos itens 1 (BB99) e 3 (GB16); II) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, **sob a administração de Leonardo Tadeu Bortolin**; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000); e III) recomendar ao Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, com fundamento no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que recomende ao chefe do Poder Executivo que: a) publique em tempo hábil a portaria correspondente à nomeação da “Comissão para Levantamento do Inventário Patrimonial, considerando as baixas e acréscimos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal, com objetivo de avaliar seus valores ao preço do mercado, apresentando relatório físico-financeiro”; e, b) implantando

1 Processo nº 85162/2020, Processo nº 140783/2019 e Processo 571016/2021

2 Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/570354/2021#/>



previamente o sistema de registro de preços, promulgue sua regulamentação por decreto para assegurar que os preços registrados sejam publicados trimestralmente na imprensa oficial, para orientação da Administração, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas: arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos, conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da citada resolução.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

ACÓRDÃO Nº 279/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2020. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 57.035-4/2021** e apensos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e 20, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 192 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.205/2022 do Ministério Público de Contas em: 1) considerar sanado o achado descrito no item 2 (EB99), atribuído ao Sr. Leonardo Luiz Artuzi; e, 2) **julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2020, no que concerne a responsabilidade do Sr. Leonardo Luiz Artuzi, responsável pela Unidade de Controle Interno do Município; nos termos do voto do Relator.**

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

29. Ressalte-se que a emissão de parecer prévio em detrimento de acórdão não prejudica em nada a ampla defesa e o contraditório, na medida em que se oportuniza aos responsáveis o devido processo legal, com abertura de prazo para apresentação de defesa e interposição de recurso.

30. Pelo exposto, em consonância com a tese de repercussão geral do



Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 02/2020, o **Ministério Público de Contas** acata parcialmente os argumentos da defesa e da equipe de auditoria e **manifesta-se pela procedência parcial dos embargos de declaração, mantendo o Parecer Prévio nº 21/2022 apenas no que tange aos atos do prefeito, devendo ser emitido acórdão com julgamento pela regularidade ou irregularidade quanto aos atos das demais autoridades.**

3. CONCLUSÃO

11. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, acata parcialmente os argumentos da defesa e da equipe de auditoria e **manifesta-se pela procedência parcial dos embargos de declaração, mantendo o Parecer Prévio nº 21/2022 apenas no que tange aos atos do prefeito, devendo ser emitido acórdão com julgamento pela regularidade ou irregularidade quanto aos atos das demais autoridades.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2022.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.